

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 952, de 2003

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal – para considerar crime o fato de alguém praticar atos religiosos ou similares que se consubstanciem ludíbrio à boa-fé das pessoas.

**Autor:** Deputado Elimar Máximo Damasceno

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta o artigo 280-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, criando um novo tipo penal que considera crime os atos religiosos que atentem contra a boa-fé e a dignidade das pessoas, ludibriando-as ou humilhando-as, com o fim de obter vantagens.

Na justificação, o Autor do referido projeto ressalta a necessidade de se proteger pessoas religiosas, em sua maioria humildes, contra propósitos indignos que, através de meios humilhantes e fraudulentos, procurem obter vantagens indevidas. Objetiva, assim, evitar que determinados cultos religiosos se valham da boa-fé alheia para satisfazer interesse ilegítimo.

A competência final é do Plenário desta Casa, cabendo, contudo, à CCJR averiguar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da referida proposição. É o relatório.

## I - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, compete ressaltar o fato de que, embora tenha a distribuição mencionado o artigo 54 do RICD, entende este relator ser atribuição da CCJR manifestar-se sobre o mérito do presente projeto, por se tratar de matéria penal. Porém, tendo em vista o teor do voto ora proferido, tal discussão restará, por certo, prejudicada, razão pela qual passa-se ao exame da constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto de lei em apreço possui louvável intenção, tendo em vista o notório abuso perpetrado por determinadas seitas religiosas, que se aproveitam da humildade e crença alheias para obter vantagens ilícitas.

Contudo, a referida proposição encontra óbice intransponível de ordem constitucional e legal, não se coadunando com o ordenamento jurídico penal brasileiro, motivo pelo qual sua aprovação parece inviável.

O Direito Penal se rege por princípios próprios, norteadores da atuação até mesmo do legislador, que deve obediência ao cânone da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal), a demandar a necessidade de lei penal não só prévia à prática do delito, mas também certa e precisa.

Com efeito, por restringir o direito fundamental à liberdade, a aplicação de pena criminal somente deve decorrer de tipos fechados, capazes de assegurar a plena identificação das condutas que se subsumem à descrição legal.

Ao considerar criminosos os atos que atentarem contra a boa-fé, incorreu o projeto de lei no equívoco de se valer de uma cláusula geral (boa-fé), amplamente utilizada em Direito Civil, mas que, por seu conteúdo indeterminado e dependente de interpretação no caso concreto, não corresponde às exigências de precisão e certeza que devem nortear a elaboração da lei penal.

Realmente, leis penais imprecisas podem dar lugar a dúvidas intoleráveis sobre o que seja ou não permitido ou proibido, razão pela qual a legislação criminal deve descrever fatos puníveis de maneira precisa e inequívoca, aspecto ressaltado pela doutrina pátria:

*“Finalmente, atinge o princípio da legalidade a*

*incriminação vaga e indeterminada de certos fatos, deixando incerta a esfera da licitude e comprometendo, desta forma, a segurança jurídica do cidadão.*

*É este um aspecto novo do velho princípio, que pode ser formalmente observado, com a existência de uma lei prévia, mas violado na substância, com a indeterminação da conduta delituosa.*

*A incriminação vaga e indeterminada faz com que, em realidade, não haja lei definindo como delituosa certa conduta, pois entrega, em última análise, a identificação do fato punível ao arbítrio do julgador.” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, 10ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1986, p. 96).*

Não obstante a preocupação com a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a proposição em exame, em especial por seu caráter perigosamente vago, acaba por conflitar com a liberdade de manifestação do pensamento e crença, bem como com o livre exercício dos cultos religiosos assegurado pelo art. 5º, incisos IV e VI, da Constituição da República.

Isso porque a definição do que constitui propósito digno ou atentatório à boa-fé ficaria na dependência da convicção religiosa de cada um, de forma que a indeterminação do núcleo essencial do tipo abalaria o direito à liberdade de crença, também fundamental. Daí porque o propósito legiferante deve manter determinadas áreas a salvo da persecução penal, exigindo que algumas intervenções criminais sejam precedidas de maior ponderação.

A este respeito, confira-se a lição de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Malheiros: São Paulo, 1993, p.226):

*“Liberdade de culto – A religião não é apenas sentimento sagrado puro. (...) Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.*

*(...) Diferentemente das Constituições anteriores, não condicionara o exercício dos cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes. Esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos, já não mais o são. É que, de fato, parece impensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e mais serviriam para intervenções arbitrárias*

*do que de tutela desses interesses gerais.”*

Por outro lado, se a intenção é meramente limitar o alcance do dispositivo aos atos religiosos praticados mediante fraude ou qualquer outro artifício, com o intuito de obter vantagem ilícita, a inovação legislativa revela-se dispensável, haja vista que a especificidade de se tratar de ato praticado no âmbito religioso não impede a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 171 do Código Penal, que descreve o crime de estelionato, ou, se for o caso, no artigo 283 do mesmo *Codex*, que trata do charlatanismo.

Outrossim, se o ato religioso em questão submeter a pessoa a humilhação que chegue a configurar ofensa à sua dignidade ou ao seu decoro, poderá restar caracterizado o crime de injúria, tipificado no artigo 140, *caput* e §3º do Código Penal, desde que presentes as elementares do crime.

A análise do mérito acaba, neste caso concreto, por confundir-se com a apreciação da juridicidade do projeto, o que já foi feito acima, não demandando, pois, nova fundamentação.

Entende-se, portanto, que a proposição escapa aos princípios de direito penal, peca pela injuricidade pela possibilidade de se proteger o bem jurídico ali defendido por tipos penais já existentes no nosso ordenamento, e acarreta restrição indevida ao direito constitucional da liberdade de crença e exercício dos cultos religiosos.

Destarte, tendo em vista a injuricidade, inconstitucionalidade e má técnica legislativa, meu voto é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 952, de 2003 e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA  
Relator